



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

sa

PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023

Às Comissões, em 05/04/2023

ALTERA O ART. 1º E O ANEXO I, DA LEI Nº 6.626, DE 25 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - RCAA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>18 / 04 / 2023</u>	em <u>25 / 04 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.429 / 2023

ALTERA O ARTIGO 1º. E ANEXO I DA LEI Nº. 6.626, DE 25 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - RCAA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 1º. e do Anexo I da Lei nº. 6.626, de 25 de maio de 2022.

“Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I - Enfermeiro Coordenador;
- II - Médico Supervisor Hospitalar;
- III - Médico Autorizador de AIH;
- IV - Médico Autorizador de APAC;
- V - Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;
- VI - Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;
- VII - Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia – CMO;
- VIII - Técnico Operador do SUS Fácil MG;
- IX - Operador de Sistema de Informação;
- X - Agente Administrativo
- XI - Médico Auditor Assistencial;
- XII - Enfermeiro Auditor Assistencial.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - Por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de abril de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Enfermeiro Coordenador	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
02	Médico Supervisor Hospitalar	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Autorizador de AIH	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Autorizador de APAC	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
01	Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Técnico Operador do SUS Fácil	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
03	Operador de Sistema de Informação	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
10	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
02	Médico Auditor Assistencial	Graduação em Medicina com e registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Enfermeiro Auditor Assistencial	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Altera o artigo 1º. e Anexo I da Lei nº. 6.626, de 25 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria - RCAA no Município de Pouso Alegre/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º. Ficam alteradas as redações do art. 1º. e do Anexo I da Lei nº. 6.626, de 25 de maio de 2022.

“Art. 1º. Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I - Enfermeiro Coordenador;
- II - Médico Supervisor Hospitalar;
- III - Médico Autorizador de AIH;
- IV - Médico Autorizador de APAC;
- V - Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;
- VI - Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;
- VII - Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia – CMO;
- VIII - Técnico Operador do SUS Fácil MG;
- IX - Operador de Sistema de Informação;
- X - Agente Administrativo
- XI - Médico Auditor Assistencial;
- XII - Enfermeiro Auditor Assistencial.”

Art. 2º. As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - Término do prazo contratual;
- II - A pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - Por interesse da administração pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

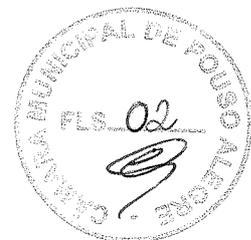
Art. 6º. O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 04 de abril de 2023.

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Enfermeiro Coordenador	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
02	Médico Supervisor Hospitalar	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Autorizador de AIH	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Médico Autorizador de APAC	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
01	Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia	Graduação em Medicina e com registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Técnico Operador do SUS Fácil	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
03	Operador de Sistema de Informação	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
10	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$1.906,06	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
02	Médico Auditor Assistencial	Graduação em Medicina com e registro no CRM-MG	R\$4.920,56	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
02	Enfermeiro Assistencial Auditor	Graduação em Enfermagem e com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00

4



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Sistema Único de Saúde/SUS, definido pela Constituição Federal de 1988 e nas Leis Orgânicas da Saúde – 8080/90 e 8142, tem como uma das diretrizes fundamentais a descentralização política- administrativa com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização das ações e dos serviços de saúde para os municípios, alterando substancialmente o papel historicamente desempenhado pelos Estado e pela União.

Criada em 2008, a Política Nacional de Regulação do Ministério da Saúde, pode ser entendida como um mecanismo de gestão no SUS que visa garantir a organização das redes e fluxos assistenciais, esta integração pode garantir o direcionamento e condução das ações e serviços, visando contribuir na melhoria do acesso aos usuários e na constituição de uma rede de assistência integral, humanizada e resolutiva.

O Município de Pouso Alegre foi habilitado e homologado pela Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.856, de 10 de junho de 2014, assumir a declaração de Comando Único a gestão de seus prestadores, que implica assumir as responsabilidades relativas à seleção, cadastramento, contratação, estabelecimento de contratos, regulação, controle, avaliação e pagamento dos prestadores de saúde que compõe a rede assistencial de saúde.

Assim, apresentamos o projeto de lei, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG, em conformidade com a Lei Ordinária n.º 5.480, de 15 de Julho de 2014, e ainda destacamos:

- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.385, de 20 de fevereiro de 2013 – Aprova o incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;

- Resolução SES/MG n.º 3.670, de 20 de fevereiro de 2013 – Institui incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;

- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.817, de 16 de abril de 2014 – Aprova o incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;

- Resolução SES/MG n.º 4.290, de 16 de abril de 2014 – Institui incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;

- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 2.600, de 23 de novembro de 2017 – Aprova incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2017;

- Resolução SES/MG n.º 5.978, de 23 de novembro de 2017 – Estabelece incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2017;

- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 2.858, de 05 de dezembro de 2018 – Aprova incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2018;

A



- Resolução SES/MG n.º 6.534, de 05 de dezembro de 2018 - Estabelece incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2018.

Ainda, ocorrerá por intermédio de profissionais do Núcleo Regulador, o devido apoio a Atenção Ambulatorial Especializada em nosso Município e suas linhas de cuidado, em conformidade com as normativas:

- Resolução SES/MG n.º 8.432, de 09 de novembro de 2022 que “Regulamenta em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.

- Resolução SES/MG n.º 8492, de 07 de dezembro de 2022 que “Altera a Resolução SES/MG n.º 8.432 de 09 de novembro de 2022, que regulamenta em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.

- Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.993, de 09 de novembro de 2022 que “Aprova em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.

- Deliberação CIB-SUS/MG n.º 4.039, de 07 de dezembro de 2022 que “Aprova a alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.993, de 09 de novembro de 2022, que aprova em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.

- Deliberação CIB-SUS/MG n.º 4.040, de 07 de dezembro de 2022 que “Aprova a alteração da Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.992, de 09 de novembro de 2022, que aprova as diretrizes, parâmetros, regras de financiamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais e fomento às linhas de cuidado prioritárias pelo Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Ao fim e ao cabo busca-se dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário, a Saúde, através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da Política Nacional de Regulação, através do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre/MG, que visa ampliar as ações e serviços afim de dar resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, facilitar o acesso aos recursos especializados para a assistência.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que se justifica a contratação mencionada em Projeto de Lei e tabela anexa.

José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referente ao referido projeto, serão contabilizadas em dotações da ação 2655, vínculo/fonte 2.621.000.0000, cujo saldo orçamentário atual é de R\$ 11.758.153,79 o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2023, as quais são estimadas em R\$ 287.902,96 a ser(em) comprometida(s) durante o ano de 2023.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 0,8 % da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total da receita estimada para o exercício de 2023	R\$ 37.537.439,76
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 287.902,96
Percentual da despesa sobre a receita estimada	0,8 %

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 30 de março de 2023

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Altera o artigo 1º. e Anexo I da Lei nº. 6.626, de 25 de maio de 2022 que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria - RCAA no Município de Pouso Alegre/MG.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2023.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 10 de abril de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

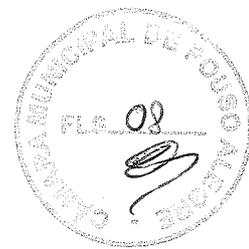
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.429/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “ALTERA O ARTIGO 1º. E ANEXO I DA LEI Nº. 6.626, DE 25 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - RCAA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam alteradas as redações do art. 1º. e do Anexo | da Lei nº. 6.626, de 25 de maio de 2022.

“Art. 1º. Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I. Enfermeiro Coordenador;
- II. Médico Supervisor Hospitalar;
- III. Médico Autorizador de AIH;
- IV. Médico Autorizador de APAC;
- V. Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;
- VI. Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;

Câmara Municipal Pouso Alegre - Secretaria 19-ABR-2023 14:37 007973 1/1



- VII. *Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia — CMO;*
- VIII. *Técnico Operador do SUS Fácil MG;*
- IX. *Operador de Sistema de Informação;*
- X. *Agente Administrativo*
- XI. *Médico Auditor Assistencial;*
- XII. *Enfermeiro Auditor Assistencial.*”

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual,
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - falta grave cometida pelo contratado;
- IV - por interesse da administração pública.

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA



2



A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:



(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a transitoriedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional



usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;



III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 01 (uma) vaga para Enfermeiro Coordenador, com graduação em enfermagem e registro no COREN-MG, nível 79, padrão 00; 02 (duas) vagas para Médico Supervisor Hospitalar, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Médico Autorizador de AIH, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Médico Autorizador de APAC, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada, com graduação em enfermagem e registro no COREN-MG, nível 79, padrão 00; 01 (uma) vaga para Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Técnico Operador do SUS Fácil, com ensino médio completo, nível 30, padrão 00; 03 (três) vagas para Operador de Sistema de Informação, com ensino médio completo, nível 30, padrão 00; 10 (dez) vagas para Auxiliar Administrativo, com ensino médio completo, nível 30, padrão 00; 02 (duas) vagas para Médico Auditor Assistencial, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Enfermeiro Auditor Assistencial, com graduação em enfermagem e registro no COREN-MG, nível 79, padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender à equipe do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria - RCAA (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a

contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro meses) meses.



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Sistema Único de Saúde/SUS, definido pela Constituição Federal de 1988 e nas Leis Orgânicas da Saúde - 8080/90 e 8142, tem como uma das diretrizes fundamentais a descentralização política- administrativa com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização das ações e dos serviços de saúde para os municípios, alterando substancialmente o papel historicamente desempenhado pelos Estado e pela União.

Criada em 2008, a Política Nacional de Regulação do Ministério da Saúde, pode ser entendida como um mecanismo de gestão no SUS que visa garantir a organização das redes e fluxos assistenciais, esta integração pode garantir o direcionamento e condução das ações e serviços, visando contribuir na melhoria do acesso aos usuários e na constituição de uma rede de assistência integral, humanizada e resolutiva.

O Município de Pouso Alegre foi habilitado e homologado pela Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.856, de 10 de junho de 2014, assumir a declaração de Comando Único a gestão de seus prestadores, que implica assumir as responsabilidades relativas à seleção, cadastramento, contratação, estabelecimento de contratos, regulação, controle, avaliação e pagamento dos prestadores de saúde que compõe a rede assistencial de saúde.

Assim, apresentamos o projeto de lei, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE



REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E, AUDITORIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, em conformidade com a Lei Ordinária n.º 5.480, de 15 de Julho de 2014, e ainda destacamos:

- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.385, de 20 de fevereiro de 2013 - Aprova o incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;
- Resolução SES/MG n.º 3.670, de 20 de fevereiro de 2013 - Institui incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;
- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.817, de 16 de abril de 2014 - Aprova O incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;
- Resolução SES/MG n.º 4.290, de 16 de abril de 2014 - Institui incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios pólos de região de saúde, no âmbito do SUS/MS;
- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 2.600, de 23 de novembro de 2017 - Aprova incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2017;
- Resolução SES/MG n.º 5.978, de 23 de novembro de 2017 - Estabelece incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2017;
- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 2.858, de 05 de dezembro de 2018 - Aprova incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2018;



- Resolução SES/MG n.º 6.534, de 05 de dezembro de 2018 - Estabelece incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2018. Ainda, ocorrerá por intermédio de profissionais do Núcleo Regulador, o devido apoio a Atenção Ambulatorial Especializada em nosso Município e suas linhas de cuidado, em conformidade com as normativas:
- Resolução SES/MG n.º 8.432, de 09 de novembro de 2022 que “Regulamenta em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.
- Resolução SES/MG n.º 8492, de 07 de dezembro de 2022 que “Altera a Resolução SES/MG n.º 8.432 de 09 de novembro de 2022, que regulamenta em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.
- Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.993, de 09 de novembro de 2022 que “Aprova em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.
- Deliberação CIB-SUS/MG n.º 4.039, de 07 de dezembro de 2022 que “Aprova a alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.993, de 09 de novembro de 2022, que aprova em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais”.
- Deliberação CIB-SUS/MG n.º 4.040, de 07 de dezembro de 2022 que “Aprova a alteração da Deliberação CIBSUS/MG n.º 3.992, de 09 de novembro de 2022, que aprova as diretrizes, parâmetros, regras de financiamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais e fomento às linhas de cuidado prioritárias pelo Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.



Ao fim e ao cabo busca-se dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário, a Saúde, através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da Política Nacional de Regulação, através do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS no Município de Pousos Alegre/MG, que visa ampliar as ações e serviços afim de dar resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, facilitar o acesso aos recursos especializados para a assistência.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que se justifica a contratação mencionada em Projeto de Lei e tabela anexa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.429/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023, QUE ALTERA O ARTIGO 1º. E ANEXO I DA LEI Nº. 6.626, DE 25 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - RCAA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023, QUE ALTERA O ARTIGO 1º. E ANEXO I DA LEI Nº. 6.626, DE 25 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - RCAA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência caber ao Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III -



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.429/2023, visa a criação de vagas para compor a equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE — MG, em conformidade com a Lei Ordinária nº. 5.480, de 15 de Julho de 2014.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.429/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de abril de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645796
00

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.04.11 17:04:00
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04954
779669

Digitally signed by BRUNO
DIAS
FERREIRA:04954779669
Date: 2023.04.18 12:58:06
-03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.04.17
15:44:01 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao Projeto de Lei Nº 1.429/2023, que “Altera o artigo 1º. e Anexo I da Lei nº. 6.626, de 25 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria - RCAA no Município de Pouso Alegre/MG.”

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

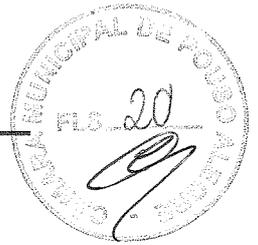
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, cabe especificamente, nos termos do art.º 71 -B do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.

O Município de Pouso Alegre foi habilitado e homologado pela Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.856, de 10 de junho de 2014, para assumir a declaração de Comando Único a gestão de seus prestadores, que implica assumir as responsabilidades relativas à seleção, cadastramento, contratação, estabelecimento de contratos, regulação, controle, avaliação e pagamento dos prestadores de saúde que compõe a rede assistencial de saúde.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Assim, apresenta-se o projeto de lei, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E, AUDITORIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE — MG, em conformidade com a Lei Ordinária nº. 5.480, de 15 de julho de 2014.

Dessa forma, busca-se dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário, a Saúde, através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da Política Nacional de Regulação, através do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre/MG, que visa ampliar as ações e serviços afim de dar resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, facilitar o acesso aos recursos especializados para a assistência.

Ante tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme exposto, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que se justifica o mencionado Projeto.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1.429/2023.**

Pouso Alegre, 18 de abril de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
Vereador

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTT
MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTT
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2023.04.18 15:50:17
-03'00'

Vereador Arlindo Da Motta Paes
Relator

Vereador Bruno Dias
Secretário